

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/02/2024 às 18:03:21

SIGN: c1e281613dc313358312ef4b8dff8b13968d5511

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c1e281613dc313358312ef4b8dff8b13968d5511>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	3
DIRETORIA-GERAL	5
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	8
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D	15
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	40
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	45
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	54
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	63
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	69
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	72
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	77
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	86
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	89
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	102
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	108
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	112

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/02/2024 às 18:03:21

SIGN: c1e281613dc313358312ef4b8dff8b13968d5511

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c1e281613dc313358312ef4b8dff8b13968d5511>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



DESPACHO N. 0062/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: RODRIGO ALVES BARCELLOS
PROTOCOLO: 07010644179202417

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RODRIGO ALVES BARCELLOS, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto em 1º e 4 de março de 2024, em compensação ao período de 25 e 26/03/2023, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/02/2024 às 18:03:21

SIGN: c1e281613dc313358312ef4b8dff8b13968d5511

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/c1e281613dc313358312ef4b8dff8b13968d5511>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 056/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 14^a Promotoria de Justiça de Araguaína, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010643224202416, de 01/02/2024, da lavra do(a), Promotor(a) de justiça em exercício na Promotoria de justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Karina Silva Abreu, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 01/02/2024 a 29/02/2024, assegurando o direito de fruição desses 29 (vinte e nove) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 5 de fevereiro de 2024.

PORTARIA DG N. 057/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Assessoria de Cerimonial, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010643761202466, de 02/02/2024, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça/Chefe de Gabinete,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Leide da Silva Theophilo, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 01/02/2024 a 10/02/2024, assegurando o direito de fruição desses 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 5 de fevereiro de 2024.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/02/2024 às 18:03:21

SIGN: c1e281613dc313358312ef4b8dff8b13968d5511

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/c1e281613dc313358312ef4b8dff8b13968d5511>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0003961

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0003961, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar suposta demarcação e/ou construção irregular de estrada vicinal em Área de Proteção Ambiental na Zona Rural do município de Porto Nacional. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 05 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0001454

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0001454, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possíveis danos à Ordem Tributária decorrente de suposta sonegação fiscal por ausência de emissão de nota fiscal para os pagamentos efetuados perante a UNINASSAU-Palmas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 05 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0004793

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0004793, oriundos da Promotoria de Justiça de Alvorada, visando apurar suposta prática de nepotismo no Município de Alvorada. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 05 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0004686

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0004686, oriundos da Promotoria de Justiça de Alvorada, visando apurar suposta prática de nepotismo no Município de Alvorada. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 05 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0004796

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0004796, oriundos da Promotoria de Justiça de Alvorada, visando apurar suposta prática de nepotismo no Município de Alvorada. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 05 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0005221

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0005221, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos relativos ao Programa Cheque-Moradia, no período de 2010, em 88 (oitenta e oito) municípios, incluindo o Município de Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 05 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/02/2024 às 18:03:21

SIGN: c1e281613dc313358312ef4b8dff8b13968d5511

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c1e281613dc313358312ef4b8dff8b13968d5511>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0386/2024

Procedimento: 2023.0008791

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nas disposições contidas no art. 127, *caput* e art. 129, *caput* e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, por meio da Resolução n. 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo art. 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamentos (GAEMA-D) foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão

licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto e que há necessidade de realização diligências;

CONSIDERANDO que a compensação de reserva legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua reserva legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2011 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação e que as outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 080/2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa de 46,34 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionados ao Processo Naturatins 7770-2013-V, imóvel Fazenda Santa Cruz, situado no Município de Peixe/TO, com área total de 26,72 ha, tendo como suposto proprietário Hilton Pedro dos Santos, CPF 604*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais,

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Santa Cruz, situada no Município de Peixe/TO, tendo como interessado Hilton Pedro dos Santos, CPF 604*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) autue-se, com as providências de praxe;
- 2) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) certifique-se a respeito de resposta à diligência do evento 09. Inexistindo, reitere-se a diligência;
- 5) proceda-se a pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento: identificação da propriedade, titular do domínio, CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel, licenciamentos,

outorgas, autos de infração, dentre outras;

6) esgotadas as tentativas de notificação, na omissão de manifestação, proceda-se com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos presentes autos e potenciais passivos ambientais na matrícula do imóvel, além das demais providências do fluxograma de atuação ministerial;

7) publique-se no Diário Oficial a presente portaria de instauração;

8) após, conclusos.

Palmas, 05 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0390/2024

Procedimento: 2023.0008802

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nas disposições contidas no art. 127, *caput* e art. 129, *caput* e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, por meio da Resolução n. 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo art. 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamentos (GAEMA-D) foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto e que há necessidade de realização diligências;

CONSIDERANDO que a compensação de reserva legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua reserva legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2021 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação e que as outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 057/2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa, de 127,52 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionado ao Processo Naturatins 6003-2014-V, no imóvel Fazenda Campo Alegre, situado no Município de Pedro Afonso/TO, com área total de 799,45 ha, tendo como suposto proprietário Carlos Giacomelli, CPF 819***, apresentando possíveis irregularidades ambientais,

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental d a Fazenda Campo Alegre, situada no Município de Pedro Afonso/TO, tendo como interessado Carlos Giacomelli, CPF 819***, determinando as seguintes providências:

- 1) autue-se, com as providências de praxe;
- 2) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) certifique-se a respeito de resposta à diligência do evento 08. Inexistindo, reitere-se a diligência;
- 5) proceda-se a pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento: identificação da propriedade, titular do domínio, CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel, licenciamentos, outorgas, autos de infração, dentre outras;
- 6) esgotadas todas as tentativas de notificação, na omissão de manifestação, proceda-se com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos presentes autos e potenciais passivos ambientais na matrícula do imóvel, além das demais providências do fluxograma de atuação ministerial;
- 7) publique-se no Diário Oficial a presente portaria de instauração;
- 8) após, conclusos.

Palmas, 05 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0397/2024

Procedimento: 2023.0008797

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nas disposições contidas no art. 127, *caput* e art. 129, *caput* e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, por meio da Resolução n. 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo art. 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamentos (GAEMA-D) foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto e que há necessidade de realização diligências;

CONSIDERANDO que a compensação de reserva legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua reserva legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2021 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação e que as outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 049-2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa, de 168,14 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionado ao Processo Naturatins 5712-2014-V, no imóvel Lote 2, Lot. Fazenda Espírito Santo, situado no Município de Monte do Carmo/TO, com área total de 989,23 ha, tendo como suposto proprietário Jorge Augusto Cordeiro Filho, CPF 301*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais,

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental do Imóvel Lote 2, Lot. Fazenda Espírito Santo, situado no Município de Monte do Carmo/TO, tendo como interessado Jorge Augusto Cordeiro Filho, CPF 301*****, determinando as seguintes providências:

- 1) autue-se, com as providências de praxe;
- 2) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) certifique-se a respeito de resposta à diligência do evento 08. Inexistindo, reitere-se;
- 5) proceda-se a pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento: identificação da propriedade, titular do domínio, CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel, licenciamentos, outorgas, autos de infração, dentre outras;
- 6) esgotadas as tentativas de notificação, na omissão de manifestação, proceda-se com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos presentes autos e potenciais passivos ambientais na matrícula do imóvel, além das demais providências do fluxograma de atuação ministerial;
- 7) publique-se no Diário Oficial a presente portaria de instauração;
- 8) Após, conclusos.

Palmas, 05 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0396/2024

Procedimento: 2023.0008798

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nas disposições contidas no art. 127, *caput* e art. 129, *caput* e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, por meio da Resolução n. 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo art. 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamentos (GAEMA-D) foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto e que há necessidade de realização diligências;

CONSIDERANDO que a compensação de reserva legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua reserva legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2021 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação e que as outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 051-2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa, de 115,06 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionado ao Processo Naturatins 5719-2014-V, imóvel Fazenda Rios, situado no Município de Brasilândia do Tocantins/TO, com área total de 9.154,79 ha, tendo como suposta proprietária Agropecuária Rios Ltda., CNPJ 28.6*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais,

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Rios, situada no Município de Brasilândia do Tocantins/TO, tendo como interessada Agropecuária Rios Ltda., CNPJ 28.6*****, determinando as seguintes providências:

- 1) autue-se, com as providências de praxe;
- 2) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) certifique-se a respeito de resposta à diligência do evento 08. Inexistindo, reitere-se;
- 5) proceda-se pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento: identificação da propriedade, titular do domínio, CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel, licenciamentos, outorgas, autos de infração, dentre outras;
- 6) esgotadas as tentativas de notificação, na omissão de manifestação, proceda-se com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos presentes autos e potenciais passivos ambientais na matrícula do imóvel, além das demais providências do fluxograma de atuação ministerial;
- 7) publique-se no Diário Oficial a presente portaria de instauração;
- 8) Após, conclusos.

Palmas, 05 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0394/2024

Procedimento: 2023.0008804

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nas disposições contidas no art. 127, *caput* e art. 129, *caput* e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, por meio da Resolução n. 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo art. 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamentos (GAEMA-D) foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão

licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto e que há necessidade de realização diligências;

CONSIDERANDO que a compensação de reserva legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua reserva legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação e que as outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 053/2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa, de 136,59 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionado ao Processo Naturatins 5830-2014-V, imóvel Taquari III, situado no Município de Miracema do Tocantins/TO, com área total de 1.300,50 ha, tendo como suposto proprietário Djalma Costa Santana, CPF 503*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais,

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental do Imóvel Taquari III, situada no Município de Miracema do Tocantins/TO, tendo como interessado Djalma Costa Santana, CPF 503*****, determinando as seguintes providências:

- 1) autue-se, com as providências de praxe;
- 2) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) certifique-se a respeito de resposta à diligência do evento 08. Inexistindo, reitere-se a diligência;
- 5) proceda-se a pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento: identificação da propriedade, titular do domínio, CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel, licenciamentos,

outorgas, autos de infração, dentre outras;

6) esgotadas todas as tentativas de notificação, na omissão de manifestação, proceda-se com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos presentes autos e potenciais passivos ambientais na matrícula do imóvel, além das demais providências do fluxograma de atuação ministerial;

7) publique-se no Diário Oficial a presente portaria de instauração;

8) após, conclusos.

Palmas, 05 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0404/2024

Procedimento: 2023.0008796

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição

integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 021-2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa de 287,85 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionado ao Processo Naturatins 3193-2014-V, imóvel Fazenda Chapadão I e II, situado no Município de Porto Nacional/TO, com área total de 318,61 ha, tendo como supostos proprietários, Margot Schneider e Renato Schneider, CPF 332***** e 604*****, respectivamente, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Chapadão I e II, situada no Município de Porto Nacional/TO, tendo como interessado(a), Margot Schneider e Renato Schneider, CPF 332***** e 604*****, respectivamente, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da

instauração do presente Procedimento Preparatório;

- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se a respeito de resposta à diligência dos eventos 09/10, inexistindo, reitere-se a diligência;
- 5) Proceda-se pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento: identificação da propriedade, titular do domínio, CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel, licenciamentos, outorgas, autos de infração, dentre outras.
- 6) Após, esgotadas todas as tentativas de notificação, na omissão de manifestação, proceda-se com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos presentes autos e passivos ambientais na matrícula do imóvel, além das demais providências do fluxograma de atuação ministerial;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 8) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 05 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0403/2024

Procedimento: 2023.0008800

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição

integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 078/2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa de 40,83 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionado ao Processo Naturatins 6919-2013-V, imóvel Fazenda Ouro e Agropecuaria Potigua I e II, situado no Município de Chapada da Natividade/TO, com área total de 578,32 ha, tendo como supostos proprietários, Joaquim Rodrigues Ferreira, J. Rodrigues Ferreira e Cia Ltda e Tonia Maria Fonseca Ferreira, CPF 108*****, 37.5*****, 589*****, respectivamente, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Ouro e Agropecuaria Potigua I e II, situada no Município de Chapada da Natividade/TO, tendo como interessados(a), Joaquim Rodrigues Ferreira, J. Rodrigues Ferreira e Cia Ltda e Tonia Maria Fonseca Ferreira, CPF 108*****, 37.5*****, 589*****, respectivamente, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, com as providências de praxe;

- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Oficie-se ao NATURATINS solicitando a análise do CAR do evento 16;
- 5) Revogo à solicitação ao CAOMA evento 16;
- 6) Após, conclusos para minuta de TAC em relação ao passivo de APP declarado no imóvel - 3,0 ha;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração,;

Palmas, 05 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0389/2024

Procedimento: 2023.0008789

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nas disposições contidas no art. 127, *caput* e art. 129, *caput* e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, por meio da Resolução n. 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo art. 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamentos (GAEMA-D) foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto e que há necessidade de realização diligências;

CONSIDERANDO que a compensação de reserva legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua reserva legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2021 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação e que as outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 044/2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa de 90,73 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionado ao Processo Naturatins 4913-2013-V, imóvel Fazenda Entre Rios, situado no Município de Talismã/TO, com área total de 2.978 ha, tendo como suposto proprietário José George Wached Junior, CPF 172*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais,

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Entre Rios, situada no Município de Talismã/TO, tendo como interessado José George Wached Junior, CPF 172*****, determinando as seguintes providências:

- 1) autue-se, com as providências de praxe;
- 2) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) certifique-se a respeito de resposta à diligência do evento 08. Inexistindo, reitere-se a diligência;
- 5) esgotadas todas as tentativas de notificação, na omissão de manifestação, proceda-se com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos presentes autos e potenciais passivos ambientais na matrícula do imóvel, além das demais providências do fluxograma de atuação ministerial;
- 6) publique-se no Diário Oficial a presente portaria de instauração;
- 7) após, conclusos.

Palmas, 05 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0395/2024

Procedimento: 2023.0008785

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nas disposições contidas no art. 127, *caput* e art. 129, *caput* e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, por meio da Resolução n. 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo art. 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamentos (GAEMA-D) foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto e que há necessidade de realização diligências;

CONSIDERANDO que a compensação de reserva legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua reserva legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2021 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação e que as outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente,

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 040-2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa de 379,97 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionados ao Processo Naturatins 4578-2014-V, imóvel Fazenda Paineiras, situado no Município de Peixe/TO, com área total de 404,04 ha, tendo como suposto proprietário Floriano Ciesielski, CPF 333***, apresentando possíveis irregularidades ambientais,

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental do Imóvel Fazenda Paineiras, situado no Município de Peixe/TO, com área total de 404,04 ha, tendo como suposto proprietário Floriano Ciesielski, CPF 333***, determinando as seguintes providências:

- 1) autue-se, com as providências de praxe;
- 2) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) notifique-se o interessado para ciência da minuta do TAC do evento 12 e, se o caso, assinatura no prazo de 10 dias;
- 5) proceda-se a pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento: identificação da propriedade, titular do domínio, CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel, licenciamentos, outorgas, autos de infração, dentre outras;
- 6) publique-se no Diário Oficial a presente portaria de instauração;
- 7) após, conclusos.

Palmas, 05 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0393/2024

Procedimento: 2023.0008786

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nas disposições contidas no art. 127, *caput* e art. 129, *caput* e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, por meio da Resolução n. 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo art. 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamentos (GAEMA-D) foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto e que há necessidade de realização diligências;

CONSIDERANDO que a compensação de reserva legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua reserva legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2021 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação e que as outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 042-2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa de 85,06 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionado ao Processo Naturatins 4830-2014-V, imóvel Lote 11 do Loteamento Pratinha, situado no Município de Tocantínia/TO, com área total de 430,24 ha, tendo como suposto proprietário Luciano Ayres da Silva, CPF 085***, apresentando possíveis irregularidades ambientais,

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental do Imóvel Lote 11 do Loteamento Pratinha, situado no Município de Tocantínia/TO, tendo como interessado Luciano Ayres da Silva, CPF 085***, determinando as seguintes providências:

- 1) autue-se, com as providências de praxe;
- 2) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) proceda-se a pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento, em especial o endereço atualizado do interessado e cadastrante do CAR;
- 5) certifique-se a respeito de resposta à diligência do evento 08. Inexistindo, reitere-se a diligência;
- 6) esgotadas todas as tentativas de notificação, na omissão de manifestação, proceda-se com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos presentes autos e potenciais passivos ambientais na matrícula do imóvel, além das demais providências do fluxograma de atuação ministerial;
- 7) publique-se no Diário Oficial a presente portaria de instauração;
- 8) Após, conclusos.

Palmas, 05 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/02/2024 às 18:03:21

SIGN: c1e281613dc313358312ef4b8dff8b13968d5511

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c1e281613dc313358312ef4b8dff8b13968d5511>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0408/2024

Procedimento: 2023.0008977

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada para apurar eventual direcionamento e superfaturamento na contratação de empresa para instalação de energia solar pela Câmara Municipal de Nova Olinda/TO;

CONSIDERANDO que até o presente momento não há respostas da diligência expedida ao evento 22, sendo imprescindível a análise técnica;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 14.230/2021 sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar eventual superfaturamento na contratação de empresa para instalação de sistema de energia solar na Câmara de Vereadores de Nova Olinda/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designe os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) reitere-se ao CAOPAC, via e-doc, a diligência nº 32096/2023 (evento 22) solicitando apoio técnico para que

emita relatório com vistas a identificar superfaturamento na contratação da empresa para a instalação de usina de sistema de energia solar pela Câmara de Vereadores de Nova Olinda – TO, permitindo a colaboração para acesso ao procedimento extrajudicial, com o prazo de 20 (vinte) dias para encaminhamento de relatório.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 05 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0407/2024

Procedimento: 2023.0008975

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada por meio de denúncia anônima revelando possível vulnerabilidade e negligência familiar do idoso José Pereira de Sousa;

CONSIDERANDO o estudo psicossocial elaborado pela Equipe Multidisciplinar do Ministério Público (evento 4);

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, *caput*, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas implementou Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para o Brasil, dentre eles o item 16 que tem como ponto principal “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” e item 16.b “Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável”;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, *caput*, da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, para apurar a situação de vulnerabilidade do idoso José Pereira de Sousa.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.
- d) notifique-se para comparecimento nesta Promotoria de Justiça no dia 11 de março de 2024, às 10h00min, as Sras. Cleide Maria Almeida do Nascimento, Marinalda Marques de Sousa e os filhos Cleiciane e Welton, com qualificação e endereço no evento 4, para mediação familiar.
- e) determino a identificação dos demais filhos do idoso para posterior notificação no mesmo dia e horário.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 05 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/02/2024 às 18:03:21

SIGN: c1e281613dc313358312ef4b8dff8b13968d5511

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/c1e281613dc313358312ef4b8dff8b13968d5511>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0378/2024

Procedimento: 2024.0001107

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas no *caput* do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição da República, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a Ação 8 do Mapa Estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público, segundo a qual o Ministério Público assegura o direito fundamental à saúde;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;*”

CONSIDERANDO que cabe ao Município realizar a execução, controle e avaliação dos serviços de atenção básica em saúde, realizando o controle finalístico dos atos, programas e políticas públicas de atenção básica;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria GM/MS Nº 960, de 17 de julho de 2023 no Diário Oficial da União de 18 de julho de 2023, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS Nº 6 de 28 de setembro de 2017, para instituir o pagamento por desempenho da Saúde Bucal na Atenção Primária à Saúde – APS, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;

CONSIDERANDO que o Fundo Municipal de Saúde – FMS recebeu o importe de R\$ 552.169,00 (quinhentos e cinquenta e dois mil cento e sessenta e nove reais) como incentivo financeiro para atenção à saúde bucal;

CONSIDERANDO que outros municípios do Estado também receberam o incentivo financeiro, e que já foi instituído a gratificação por desempenho aos profissionais de saúde bucal por meio de lei municipal, como é o caso de Colinas do Tocantins;

CONSIDERANDO a necessidade de esta Promotoria de Justiça empreender diligências junto à Secretaria da Saúde de Palmas com o intuito de averiguar a viabilidade da instituição da gratificação de desempenho aos profissionais de saúde bucal lotados na atenção primária à saúde de Palmas Tocantins;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando acompanhar a instituição da gratificação por desempenho aos profissionais lotados nas equipes de saúde bucal no âmbito da Atenção Primária à Saúde no município de Palmas Tocantins.

DETERMINO, à Secretaria deste Órgão de Execução do Ministério Público, como providências e diligências:

- 1- Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 - Seja oficiada a Secretaria Municipal da Saúde de Palmas requisitando informações a respeito da instituição da gratificação de desempenho aos profissionais de saúde bucal da atenção primária à saúde;
- 4 – Seja oficiada a Secretaria Municipal da Saúde sobre a audiência administrativa a ser realizada na data de 22 de fevereiro de 2024 às 10h a ser realizada na 19ª Promotoria de Justiça;
- 5 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

Cumpra-se.

Palmas, 05 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0377/2024

Procedimento: 2023.0012760

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Sheila Cristina Luiz dos Santos, relatando que o Sr. Presley Nunes Gonçalves esteve internado no Hospital Geral Público de Palmas, e após alta hospitalar segue necessitando de acompanhamento profissional e insumos;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia junto à SES e SEMUS;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada, viabilizar a oferta dos atendimentos e insumos ao paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 05 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0376/2024

Procedimento: 2023.0012759

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Sandra dos Santos Silva, relatando que sua filha E.B.R.S., necessita de tratamento em ortopedia, contudo não foi ofertado pela SES até o presente momento;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia junto à SES;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada, viabilizar a oferta do atendimento à paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 05 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0375/2024

Procedimento: 2023.0009097

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Letícia Basso dos Santos, relatando que necessita realizar cirurgia plástica, contudo não foi ofertada pela SES até o presente momento;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia junto à SES;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada, viabilizar a oferta do atendimento à paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 05 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/02/2024 às 18:03:21

SIGN: c1e281613dc313358312ef4b8dff8b13968d5511

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c1e281613dc313358312ef4b8dff8b13968d5511>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0384/2024

Procedimento: 2023.0008853

Portaria de Procedimento Preparatório nº 04/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, i, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o que consta na notícia de fato nº 2023.0008853, registrada perante a Ouvidoria deste Parquet, visando apurar, em suma, suposta invasão de área pública, na chácara 52, Distrito de Taquaruçu;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato foi encaminhada à SEDUSR para conhecimento e adoção das medidas cabíveis à resolução da demanda;

CONSIDERANDO que foi realizada uma ação fiscalizatória no local dos fatos e contatada a construção de um muro que invadiu a APM 5, de propriedade de Luiz Carlos Farias, sendo, na ocasião, lavrada a Notificação nº 06518 para desobstrução de área pública e a Notificação de Embargo da Obra nº 06520, por estar em desacordo com a legislação vigente;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO promover a conversão destes autos em procedimento preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2023.0008853.

2. Investigados: Luiz Carlos Farias e Município de Palmas.

3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística em decorrência de construção irregular de muro em alvenaria, erigido por Luiz Carlos Farias, com invasão da APM 05, localizada na Chácara 52, Av. Gregório Tenêncio do Distrito de Taquaruçu.

4. Diligências:

4.1. Notifique-se os investigados a respeito da instauração do presente Procedimento e da faculdade de apresentarem Alegações Preliminares no prazo de 10 dias;

4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;

4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

4.4. Requisite-se à SEDUSR que informe sobre a demolição do muro erigido de forma irregular no prazo de 10 dias;

4.5. Notifique-se Luiz Carlos Farias para que adote as medidas necessárias à elucidação da demanda, por meio da demolição do muro erigido em área pública municipal no prazo de 10 dias.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 05 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0385/2024

Procedimento: 2023.0000270

Portaria de Inquérito Civil Público nº 06/2024

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público defender o meio ambiente, a ordem urbana, o patrimônio público e a moralidade administrativa, defendendo coletivamente os interesses da comunidade, por força dos artigos 127, 129, 182 e 225 da CF, bem assim a Lei Federal n.º 7.347/85 e demais leis aplicáveis;

CONSIDERANDO os autos de procedimento preparatório de inquérito civil público n.º 2023.0000270, instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística em decorrência do descarte de resíduos de construção civil às margens da TO-050, sentido lajeado (em frente ao trevo);

CONSIDERANDO o Ofício n.º 1137/2023, oriundo da SEISP, cujo informa que a vistoria foi realizada e que a respectiva área se trata de um terreno particular;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo CAOMA acerca dos possíveis proprietários da área, quais sejam: David Coelho Neiva e Saudibras Agropecuária, Empreendimento e Representações Ltda.;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, *caput*, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, *caput* c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, **R E S O L V E:**

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar lesão à Ordem Urbanística em decorrência do descarte irregular de resíduos de construção civil às margens da TO-050, sentido lajeado (em frente ao trevo), figurando como investigados David Coelho Neiva e Saudibras Agropecuária, Empreendimento e Representações Ltda.

Para tanto, determino a realização das seguintes providências:

- a) Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, a fim de dar publicidade ao presente ato, para que gere seus efeitos legais;
- b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *Parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;
- c) Proceda-se uma pesquisa no sistema Hórus sobre os proprietários da área onde está depositado o entulho, a fim de notificá-los;
- d) Notifique-se os investigados sobre a instauração do presente Inquérito Civil Público, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem alegações preliminares, bem como para prestarem informações sobre a irregularidade e informar a previsão de retirada do entulho irregularmente descartado;

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso, por já serem essas as suas funções legais;

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 05 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0382/2024
(ADITAMENTO DA PORTARIA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3919/2020)

Procedimento: 2018.0005879

PORTARIA DE ADITAMENTO nº 04/2024/23ªPJC

Inquérito Civil Público Nº. 2018.0005879

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. II e III, da Constituição Federal e no art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Considerando que o presente procedimento foi instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de parcelamento irregular do solo para fins urbanos, implantado no Loteamento Buriti, TO 020, Sentido Palmas–Aparecida, Lotes 01 e 02, Palmas-TO;

Considerando que no Ofício nº 184/2022 da Procuradoria-Geral do Município consta a informação que a demanda foi encaminhada à Subprocuradoria do Contencioso, Fiscal e Tributário para providências judiciais cabíveis à defesa do Patrimônio Municipal em 15/março/2022;

Considerando que o Ofício nº 317/2022 da Procuradoria-Geral do Município encaminha o Ofício nº 026/CHEFIA/SUCON/SUFIT no qual consta a informação que a Subprocuradoria do Contencioso Judicial pediu à SEDUSR informações complementares sobre o loteamento possivelmente irregular para possibilitar que decida sobre a possibilidade de ajuizamento da demanda;

Considerando o Ofício Nº 635/2021 oriundo da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais, no qual informam acerca da realização de ação fiscalizatória no Loteamento Buriti e fora constatado microparcelamento nos lotes 01 e 02, área remanescente da Fazenda Buriti, e foi lavrado Embargo de Loteamento nº 000591, no dia 30 de setembro de 2021, em nome do Sr. Gesemi Moura da Silva;

Considerando a Certidão de Matrícula constante no evento 88, pela qual restou constatado que Vanilde da Silva Marinho realizou o parcelamento irregular da área, inclusive foi oferecida denúncia em desfavor desta e de seu ex-esposo Gesemi Moura da Silva, conforme se verifica nos autos do IP nº 4602/2019 (e-proc nº 0053092-60.2019.8.27.2729), já concluído pela Delegacia (evento 76),

RESOLVE promover o ADITAMENTO da Portaria ICP nº. 38/2023/23ªPJC, para que passe a constar como investigados GESEMI MOURA DA SILVA e VANILDE DA SILVA MARINHO, responsáveis pelo parcelamento irregular.

Para tanto, DETERMINO a realização das providências a seguir:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do CSMP, providenciando a devida publicação deste ato;
2. Notifique-se os investigados sobre a faculdade de apresentarem Alegações Preliminares no prazo de 10 (dez) dias;
3. Reitere-se à Subprocuradoria do Contencioso, Fiscal e Tributário a requisição de informações sobre as providências judiciais cabíveis que serão tomadas pela PGM, tendo em vista que no Ofício nº 026/CHEFIA/SUCON/SUFIT consta a informação que a PGM estava aguardando informações complementares

da SEDUSR para decidir sobre a possibilidade de ajuizamento da demanda, devendo o expediente ser instruído com cópia da portaria de instauração do ICP n.º 2018.0005879 e do Ofício nº 026/CHEFIA/SUCON/SUFIT (Prazo: 10 dias);

4. Expeça-se uma Recomendação aos loteadores para instá-los a promoverem a regularização urbanística do imóvel rural ilegalmente loteado ou parcelado. (Prazo: 30 dias)

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito os servidores lotados nesta 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso, por já serem essas as suas funções legais.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 05 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0380/2024
(ADITAMENTO DA PORTARIA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0470/2022)

Procedimento: 2020.0008050

PORTARIA DE ADITAMENTO nº 01/2024/23ªPJC

Inquérito Civil Público Nº. 2020.0008050

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. II e III, da Constituição Federal e no art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Considerando que o presente Inquérito Civil Público foi instaurado visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de parcelamento irregular do solo, no Loteamento Sol Nascente, rodovia TO-010, margem direita, sentido Palmas-Lajeado, atrás do Clube ASTEC, nesta capital, em desacordo com as disposições da Lei nº 6.766/79;

Considerando as informações prestadas pela SEDUSR, por meio do Ofício nº 357/2021, pelo qual informou que após ação fiscalizatória constatou que a Chácara 522, Gleba Jaú, 6ª Etapa, foi parcelada em lotes; (evento 23);

Considerando as informações prestadas pela SEMAF no evento 53, no sentido de que os processos nº2019064013 e 2021021421, os quais visavam a regularização do empreendimento, foram arquivados por falta de cumprimento das pendências exigidas;

Considerando as informações prestadas pela DEMAG no sentido de que o inquérito policial nº 8151/2021 (e-proc sob o nº 00231926120218272729), que apura o parcelamento irregular da referida área, que já foi devidamente concluído e relatado;

RESOLVE promover o ADITAMENTO da Portaria ICP nº. 29/2019/23ªPJC, de forma a incluir:

MERIVALDO ALENCAR MIRANDA e FEISAL PACHECO BUCAR FILHO como investigados.

Para tanto, DETERMINO a realização das providências a seguir:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do CSMP, providenciando a devida publicação deste ato;
2. Notifique-se inclusão de Merivaldo Alencar Miranda e Feisal Pacheco Bucar Filho para apresentar alegações preliminares no prazo de 10 (dez) dias;
3. Expeça-se Recomendação aos investigados para que procedam o desfazimento do parcelamento irregular;

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito os servidores lotados nesta 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso, por já serem essas as suas funções legais.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 05 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/02/2024 às 18:03:21

SIGN: c1e281613dc313358312ef4b8dff8b13968d5511

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/c1e281613dc313358312ef4b8dff8b13968d5511>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0392/2024

Procedimento: 2024.0001092

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.00001092 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Cidadão do Ministério Público, noticiando a situação da paciente I.A.S., de 66 anos, diagnosticada com DAOP FONTAINE IV, Transtorno Depressivo e de Ansiedade, submetida à Arteriografia do MID e à compressão de pseudoaneurisma em AFC D com pobreza de USG. A paciente encontra-se internada no Hospital Geral de Palmas (HGP), para procedimento cirúrgico vascular desde 11 de janeiro de 2024. No entanto, até a presente data, o procedimento cirúrgico não foi realizado, e não há previsão, conforme a denúncia.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento de procedimento cirúrgico urgente desde 11 de janeiro de 2024, pelo Estado do Tocantins destinada à usuária do SUS – I.A.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 05 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0391/2024

Procedimento: 2024.0001087

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.00001087 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Cidadão do Ministério Público, noticiando a situação da paciente J.F.S., diagnosticada com Carcinoma de Câncer Folicular Papilífero. A mesma necessita de uma cirurgia para a remoção total da tireoide e subsequente tratamento. Contudo, até a presente data, o procedimento cirúrgico não foi realizado, e não há previsão conforme a denúncia.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento de procedimento cirúrgico, pelo Estado do Tocantins destinada à usuária do SUS – J.F.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 3 (três) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 05 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/02/2024 às 18:03:21

SIGN: c1e281613dc313358312ef4b8dff8b13968d5511

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/c1e281613dc313358312ef4b8dff8b13968d5511>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0387/2024

Procedimento: 2023.0008422

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo *art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;*

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados a saúde e educação;

CONSIDERANDO a existência de demanda envolvendo suposta situação de estupro de vulnerável praticada pelo senhor Bruno Sousa e face da menor W.D.C.M;

CONSIDERANDO que o relatório socioassistencial constante do evento 11 expõe que a menor W.D.C.M tem convivido junto da pessoa de Bruno Sousa no Assentamento Santa Helena, Município de Bernardo Sayão-TO;

CONSIDERANDO o escoamento do prazo previsto para a finalização da Notícia de Fato nº 2023.0008422;

CONSIDERANDO que o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 73 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, com o objetivo de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, notadamente a situação envolvendo suposto estupro de vulnerável tendo como vítima a menor W.D.C.M. Para tal desiderato, determino:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Diante das informações colhidas através do relatório constante do evento 11, expeça-se ofício ao Conselho

Tutelar do Município de Bernardo Sayão-TO a fim de que, com extrema urgência, realize visita *in loco* junto ao Assentamento Santa Helena, local onde está vivendo a menor W.D.C.M, e providencie as advertências necessárias em relação a possível ocorrência de estupro de vulnerável envolvendo a mencionada adolescente e a pessoa de Bruno Sousa, com destaque para a possibilidade de aplicação de medida protetiva em favor da vítima, a fim de que esta venha a ser colocada sob os cuidados de seus genitores ou de algum familiar próximo.

Cumpra-se.

Após, volte-me à conclusão.

Colinas do Tocantins, 05 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO ALVES BARCELLOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/02/2024 às 18:03:21

SIGN: c1e281613dc313358312ef4b8dff8b13968d5511

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c1e281613dc313358312ef4b8dff8b13968d5511>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0400/2024

Procedimento: 2023.0008600

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2023.0008600, que foi instaurada a partir de representação popular, formulada anonimamente, registrada junto à Ouvidoria do MP/TO, na qual o denunciante relata, em suma, a ocorrência de malversação de dinheiro público no município de Chapada de Areia/TO, no que diz respeito à construção de uma ponte mista sobre o Córrego Barreirinho – cabeceira e tablado de madeira, sem o acompanhamento da execução da obra do fiscal de contratos;

CONSIDERANDO que por se tratar de representação anônima, a veracidade dos elementos indicados deveriam ser, preliminarmente, analisados, razão pela qual foi determinada a realização de diligências junto aos sítios dos portais da transparência do Município de Chapada de Areia/TO, objetivando localizar a cópia do procedimento licitatório n. 084/2022, realizado, em tese, para fins de construção de uma ponte sobre o Córrego Barreirinho (ev. 6);

CONSIDERANDO que após realizadas buscas junto ao Portal da Transparência do Município de Chapada de Areia/TO, a Secretaria deste *Parquet* localizou a cópia do procedimento administrativo referente à construção da ponte sobre o Córrego Barreirinho (ev. 7);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência nos termos do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 10 da Lei n. 8.429/92 dispõe que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseja, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta lei, e notadamente;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novas diligências eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório objetivando apurar supostas irregularidades na execução da obra da ponte sobre o Córrego Barreirinho, em Chapada de Areia/TO, sem, em tese, ter havido o acompanhamento da execução da obra pelo fiscal do contrato.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Município de Chapada de Areia/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este *Parquet* como foi realizado o acompanhamento da execução da obra da ponte sobre o Córrego Barreirinho, devendo, ainda, encaminhar o respectivo relatório de fiscalização da execução da obra, bem como os registros fotográficos que foram realizados durante a execução da referida obra.

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22 da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 05 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0399/2024

Procedimento: 2023.0009868

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2023.0009868, que foi instaurada a partir denúncia anônima, registrada junto à Ouvidoria do MP/TO, na qual o denunciante relata, em suma, a utilização indevida do ônibus destinado ao transporte escolar na condução de jogadores e outras pessoas para participarem de um torneio de futebol, que aconteceu no Assentamento Padre Josimo, no dia 16/09/2023, e que José Antoni Pires dirigiu o ônibus escolar no referido dia e foi orientado pelo Gestor Municipal a esconder o ônibus em uma chácara próximo ao local do evento;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência nos termos do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 11 da Lei n. 8.429/92 dispõe que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de diligências eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório objetivando apurar possível irregularidade na utilização de veículo destinado ao transporte escolar por terceiros para fins particulares no Município de Nova Rosalândia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

- 1- Oficie-se ao município de Nova Rosalândia/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da presente portaria e a cópia da denúncia acostada no ev. 1 para conhecimento e para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos a este *Parquet*, acerca dos fatos narrados pelo denunciante;
- 2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22 da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;
- 3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 05 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/02/2024 às 18:03:21

SIGN: c1e281613dc313358312ef4b8dff8b13968d5511

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/c1e281613dc313358312ef4b8dff8b13968d5511>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000177

O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2024.0000177, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2024.0000177

Interessado: Anônimo.

Área de atuação: Patrimônio Público.

Cuida-se de Notícia de Fato autuada nesta Promotoria de Justiça a partir de denúncia anônima registrada no canal da Ouvidoria do Ministério Público, relatando suposta irregularidade praticada pelo Senhor Davi Pereira de Sousa, consistente na condução de máquinas pesadas pertencentes ao Município de Presidente Kennedy sem a habilitação necessária.

Deste modo, consta da representação anônima o seguinte:

“O secretário da limpeza Dalton ele estar colocado o DAVI PEREIRA DE SOUSA AGENTE DE LIMPEZA pra operar as máquinas da prefeitura de presente Kenedy Tocantins ele só anda bêbedo na máquinas e sem CNH carteira de motorista pra operar as máquinas e riscos pra população de presente Kenedy Tocantins ele só trabalhar bêbedo”.

Nesse passo, foi determinada a expedição de ofício ao Município de Presidente Kennedy, solicitando informações sobre os fatos denunciados.

Em resposta, o Município de Presidente Kennedy informou que:

“(…)

Sim Davi sempre que necessário opera maquinas, trator, retroescavadeira e pá carregadeira, na rede municipal em determinados momentos de necessidade na limpeza publica, na remoção de um entulho de construção, no carregamento de um caminhão de cascalho e em varias outras situações, mas nunca como a denuncia afirma, ALCOLIZADO, EMBRIAGADO, sempre sóbrio e com muita responsabilidade naquilo que faz, ele é diplomado com cursos de capacitação de 60horas, conforme consta em anexo.

Desta forma quando sentimos a necessidade em caso de extrema necessidade colocamos o servidor para

auxiliar na máquina a qual ele é habilitado.

Com isso encaminho a Vossa Excelência a documentação comprobatória da habilitação do servidor para operação de máquinas” (Evento 7).

Para comprovar o alegado o ente municipal anexou cópias de certificados de conclusão de cursos de Operador de Máquinas Pesadas, em nome de Davi Pereira de Sousa, porém não prestou informação e nem juntou documento comprobatório de que o aludido servidor possui CNH - Carteira Nacional de Habilitação, conforme exigência contida no artigo 144 do Código de Trânsito Brasileiro (Evento 7).

Em razão disso, oficiou-se novamente ao Município de Presidente Kennedy, solicitando-se a comprovação da habilitação de Davi Pereira de Sousa para dirigir veículos automotores (eventos 8 e 9).

Nos eventos 11/14 foi anexada nova denúncia anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo nº 07010639496202411), noticiando os mesmos fatos em apuração neste procedimento.

No evento 15, foi juntada a resposta do Município de Presidente Kennedy, comunicando que “Davi não possui Carteira Nacional de Habilitação em nenhuma categoria, como exige o Código de Trânsito Brasileiro no seu artigo 144 e, mediante tal exigência, bem antes do final do contrato temporário do servidor (31/12/23) já foi suspensa toda e qualquer possibilidade desse servidor operar máquina do município, mesmo tendo os cursos de formação”.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

No caso em apreço, o presente procedimento foi instaurado para apurar denúncia de suposta irregularidade na operação de máquinas pesadas do Município de Presidente Kennedy, pelo servidor temporário Davi Pereira de Sousa, que segundo relatado na denúncia não teria a necessária habilitação para dirigir os veículos.

A propósito, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece que:

Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.

Segundo os elementos carreados aos autos, restou constatado que Davi Pereira de Sousa desempenhava esporadicamente a função de operador de máquinas pesadas no Município de Presidente Kennedy, sem a necessária habilitação formal.

Em ofício enviado pelo Município de Presidente Kennedy este comunicou que “*Davi não possui Carteira Nacional de Habilitação em nenhuma categoria, como exige o Código de Trânsito Brasileiro no seu artigo. 144 e mediante tal exigência, bem antes do final do contrato temporário do servidor, (31/12/23) já foi suspensa toda e qualquer possibilidade desse servidor operar máquina do município, mesmo tendo os cursos de formação*”.

Portanto, em análise dos autos, bem como dos documentos anexados pelo município de Presidente Kennedy, constata-se que a gestão, ao tomar conhecimento da falta de habilitação do servidor (CNH), proibiu que o mesmo opere quaisquer máquinas ou veículos da prefeitura. Assim, verifica-se, ao menos por ora, que foram tomadas as medidas cabíveis para sanar a irregularidade em tela.

Feitas estas considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, impõe-se o

arquivamento dos autos.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II, parte final, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligências investigatórias para elucidar os fatos sob análise.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante a respeito desta decisão, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá dela recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação no órgão oficial, cujas razões recursais deverão ser apresentadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Comunique-se o Município de Presidente Kennedy e a Ouvidoria da presente decisão.

Cumpra-se.

Guaraí, 05 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000240

O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2024.0000240, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato Nº 2024.0000240

Interessado: Anônimo.

Área de atuação: Saúde Pública.

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do recebimento de denúncia anônima protocolizada na Ouvidoria do Ministério Público, narrando supostas deficiências na estrutura física do Hospital de Referência de Guaraí, assim como de condutas inadequadas de alguns médicos e servidores que laboram na unidade hospitalar (evento 1).

A propósito, consta da reclamação o seguinte:

“BOM DIA, SOU SERVIDOR DO HOSPITAL REGIONAL DE GUARAI, E VENHO PEDIR SOCORRO DEVIDO AS ATROCIDADES QUE ESTAO ACONTECENDO DENTRO DESTA HOSPITAL E QUE É DE CONHECIMENTO DE TODOS OS DIRETORES E COORDENADORES, A EQUIPE DO PRONTO SOCORRO SO VEM AO HOSPITAL PARA TIRAR FOTOS (PODEM VER NOS INSTAGRANS E STATUS DOS SERVIDORES) E COMER, O PRONTO SOCORRO VIROU UM RESTAURANTE, OS GUARDAS PROIBEM A ENTRADA DE PACIENTES COM ROUPAS CURTAS; RERISON DA EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇO DE TOMOGRAFIA FICA O TEMPO TODO DENTRO DO HOSPITAL ENTRANDO NA SALA VERMELHA E DANDO PALPITES NA CONDUTA MEDICA E DE ENFERMAGEM; O REPOUSO DO PRONTO SOCORRO PARECE NAO TEM CAMAS SUFICIENTES PARA OS SERVIDORES, O BANHEIRO TEM MAL CHEIRO, OS COLCHOES ESTAO TODOS DESGASTADOS, ESTAMOS DORMINDO SOBRE AS RIPAS DAS CAMAS. NA ORTOPEDIA TEMOS A DRA SILVANIA UMA TECNICA DE ENFERMAGEM QUE AGE COMO MEDICA, FICA COM OS CARIMBOS DOS MEDICOS PRESCREVENDO MEDICAÇÕES E NOS PRONTUARIOS MEDICOS, ATENDE PACIENTES, FAZ PROCEDIMENTOS QUE SOMENTE O MEDICO PODERIA REALIZAR TUDO COM CONHECIMENTO DOS DIRETORES. O PROGRAMA OPERA VIROU UMA MAFIA SO OS MESMO ENFERMEIROS PARTICIPAM, NAO ABREM PARA TODOS, SAO ESCOLHIDOS CONFORME AFINIDADE COM A ENFERMEIRA PATRICIA DELMIRO. ENFERMEIRA LUCILENE NAO COMPARECE AOS PLANTOES NO NIR A NAO SER QUANDO VAI PARTICIPAR DO OPERA, MAIS ASSINA A FREQUENCIA. DR SILBERTO NAO PRESTA ASSISTENCIA AOS PACIENTES DA MANEIRA COMO DEVERIA, QUANDO ESTÁ DE PLANTAO E LIGAMOS O MESMO DIZ QUE NAO VAI ATENDER. SAO TANTAS AS IRREGULARIDADES QUE ESTAO ACONTECENDO QUE SO MESMO SOLICITANDO APOIO DESTA INSTITUIÇÃO PARA

AJUDAR.” (Evento 1).

Diante da necessidade de instruir o presente procedimento com informações e documentos, no intuito de confirmar e esclarecer o fato em apuração, fora expedido ofício ao Hospital Regional de Guaraí (eventos 2/3).

Em resposta, o Diretor-Geral do Hospital Regional de Guaraí encaminhou o OFÍCIO N. 003/2024/HRG/DIRGER, justificando que:

“(…)

1. A coordenadora do setor de pronto socorro informou que já foi orientado aos servidores a evitarem tirar fotos e postarem em seu ambiente de trabalho e durante o expediente, estando de plantão ou não.
2. Quanto a entrada e uso de alimentos no pronto socorro já foi feita reunião com os servidores do setor e demais setores para orientar e reforçar a proibição dessa prática no ambiente hospitalar.
3. Quanto a proibição dos guardas, ressalto que esse é um procedimento realizado por todos os órgãos públicos, os quais não permitem a entrada de pessoas portando trajes inadequados ao local público.
4. Quanto ao Senhor Rerison funcionário da terceirizada já foi orientado, advertido a não circular no ambiente hospitalar do qual o mesmo não faz parte é não é servidor.
5. Referente aos colchões a troca já estava programada antes mesmo do recebimento desta demanda, assim, afirmo que o problema já foi solucionado.
6. Em relação à higiene e limpeza dos banheiros do pronto socorro, já foi solicitado aos colaboradores da higienização o aumento da rotina de limpeza do setor, tendo em vista que é um local com grande fluxo de pessoas.
7. Esta direção-geral não é conivente e não compactua com ações que fogem dos protocolos regidos por lei, assim, diante da denúncia solicitou à servidora Sylvania Barbosa Ferreira Vanderdey (técnica em enfermagem e coordenadora do setor de ortopedia) esclarecimentos quanto ao relato registrado na diligência acima mencionada, a servidora respondeu que sempre atuou como técnica em enfermagem e técnica em imobilização, que não procede a informação de que age como médica no setor de ortopedia. A servidora ressaltou que por ser também a coordenadora do setor, recai sobre ela toda e qualquer responsabilidade administrativa referente aos serviços da ortopedia, assim, todos vem primeiramente até ela para solicitar informações, agendar consultas e retornos, dentre outras atribuições advindas de sua função. Quanto ao uso do carimbo a mesma informou que não procede, tendo em vista que o carimbo é de propriedade, posse e uso exclusivo do servidor médico.
8. De acordo com a servidora Patricia Delmiro de Sousa Takahagassi (enfermeira e coordenadora do centro cirúrgico) o programa PAGH cirúrgico funciona conforme a portaria normativa para a realização de cirurgias eletivas. Quanto à participação das pessoas no programa eles revezam sendo até dividido mapas entre dois profissionais por vez até com os médicos. O que as pessoas não entendem é que o programa tem regras para participação, devendo a enfermeira ser do centro cirúrgico e ter rotina, a portaria é bem clara somente pessoas que atuam no centro cirúrgico ou já atuaram de alguma forma. Quanto a enfermeira Lucilene Pinheiro é pioneira do programa nesta unidade, foi coordenadora do centro cirúrgico, tirou licença para tratamento de saúde, retornou para o NIR e fez até então 3 operas dividindo com outra colega, inclusive nem recebeu ainda pelos tais. Trata-se de pessoas desinformadas que talvez tem interesse em participar e nem se quer conhece o programa e ou a normativa. Todos que atuam na clínica cirúrgica, regulação de cirurgias e assessoria de enfermagem com rotina e que sempre que o centro cirúrgico fica descoberto faz o plantão lá dentro e até mesmo operas, fora isso não é permitido escalar enfermeiras de outros setores sem rotina para lidar na circulação em sala de cirurgia e assistência ao paciente. Segue LEI N° 3.369, DE 4 DE JULHO DE 2018,

publicada no Diário Oficial nº 5.160 que institui o Programa de Aprimoramento da Gestão Hospitalar — PAGH - Cirúrgico, na forma que especifica, e adota outras providências em seu art. 2º O prêmio referente ao PAGH - Cirúrgico, de natureza remuneratória, é exclusivamente:

I - atribuído à equipe do Centro Cirúrgico composta por:

- a) Médico Cirurgião;
- b) Médico Anestesiologista;
- c) Médico Auxiliar;
- d) Enfermeiro;
- e) Técnico de Enfermagem;
- f) Instrumentador Cirúrgico.

9. A denúncia acima não se justifica, visto que a servidora Lucilene Pinheiro no ano de 2023 teve de licença médica e férias, segundo a coordenadora do setor do NIR (enfermeira Jéssica Silva), conforme segue: férias de 09/01 a 07/02/2023, licença por motivo de saúde de pessoa da família de 14/02 a 15/03/2023, licença médica de 18/03 a 01/04/2023, atestado médico em 06/07/2023, férias de 09/01 a 07/02/2024 e nos meses em que cumpriu seus plantões normalmente a servidora participou de apenas três OPERAS no ano de 2023 (dois em agosto e um em novembro).

10. O diretor-geral solicitou ao servidor Silberto Cruz da Mota esclarecimentos quanto ao relato registrado na diligência acima mencionada, e o servidor respondeu que a informação é descabida, pois conforme protocolo o primeiro atendimento é feito pelo clínico geral e este, vendo a necessidade, solicita atendimento e parecer do obstetra. Reforçou ainda que sempre tem sido solícito com o hospital nos atendimentos às pacientes, até mesmo fora de suas atribuições, quando na ausência do anestesiologista, sendo necessário e/ou de urgência, em algumas situações foi preciso sua intervenção para anestésiar a paciente e assim realizar o procedimento com a agilidade que demanda cada caso, primando assim pelo bem estar da paciente, mantendo sua saúde e integridade física.

(...).”

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

A presente Notícia de Fato foi instaurada com a finalidade de apurar problemas estruturais e procedimentais no Regional de Guaraí, prejudicando, assim, usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

De início, cabe salientar que o acesso às ações e serviços a saúde é parte significativa do exercício do direito à saúde, que, por sua vez, é corolário do direito à vida, conclusão lógica encontrada no texto constitucional e nos dispositivos legais mencionados a seguir.

A saúde recebeu da Constituição Federal de 1988 ampla proteção, que se inicia logo no artigo 1º, que elege como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, seguido do artigo 3º, que constitui como objetivo da República a promoção do bem de todos. Por sua vez, o artigo 5º, relativo aos direitos e garantias fundamentais, assegura a inviolabilidade do direito à vida; e, já no dispositivo seguinte (artigo 6º), o direito à saúde é qualificado como direito fundamental social, de aplicação imediata (art. 5º, § 1º).

De modo mais específico, o artigo 196 da Carta Magna, dispõe: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”. E continua, em seu artigo 197: “São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.

E, dentro do Sistema Único de Saúde, na esfera de competência assumida pelo Estado do Tocantins, a unidade de saúde em tela desempenha relevante papel na prestação de serviço de saúde pública, já que é estabelecimento tido como “porta de entrada” de todos os pacientes residentes no município de Guaraí e região, recebendo toda a demanda espontânea da população, notadamente, casos de urgência e emergência. O Hospital Regional de Guaraí é referência no atendimento de média e alta complexidade.

A propósito, cumpre esclarecer que a intervenção do Poder Judiciário na conformação e aplicação de políticas públicas somente se justifica quando evidenciada a sua inexistência ou ineficácia, a ferir direitos fundamentais consagrados pela Constituição da República, o que não se verifica neste caso.

Conforme informações prestadas pela unidade hospitalar, as irregularidades objeto deste procedimento preliminar, foram devidamente apuradas e sanadas pela administração da unidade de saúde. A Gerência do HRG assegura que medidas administrativas estão sendo efetivadas para evitar que as falhas se repitam.

Feitas estas considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento dos autos.

Ante o exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP–TO, uma vez que não foi necessário realizar diligências investigatórias para elucidar os fatos sob análise.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, todavia, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de pessoa anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua publicação no órgão oficial, cujas razões recursais deverão ser apresentadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Deixo consignado que a íntegra do procedimento administrativo estará disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão/Consultar Procedimentos Extrajudiciais/Consulta ao Andamento Processual/Número do processo/Procedimento.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se o Hospital Regional de Guaraí e a Ouvidoria do Ministério Público da presente decisão de arquivamento.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - 920109-promocao-de-arquivamento.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/332610d5ed842e27ac53723496421e3b

MD5: 332610d5ed842e27ac53723496421e3b

Guaraí, 05 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/02/2024 às 18:03:21

SIGN: c1e281613dc313358312ef4b8dff8b13968d5511

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/c1e281613dc313358312ef4b8dff8b13968d5511>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0001012

A Promotora de Justiça, Dr^a. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7^a Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante Anônimo, acerca do INDEFERIMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0001012, a qual foi instaurada para apurar uso indevido da represa da Saneatins que abastece a cidade para passeios com lanchas e Jet-Ski e ocupação indevida das margens, município de Gurupi – TO, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 7^a Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920085 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2024.0001012

Representante: Anônimo

Representada: Município de Gurupi.

Objeto: “Apurar uso indevido da represa da Saneatins que abastece a cidade para passeios com lanchas e Jet-Ski e ocupação indevida das margens”.

PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO

Consta da representação que a represa da Saneatins que fornece água para o abastecimento da cidade está sendo utilizada por pessoas para passeios de lancha e moto aquática, além de ter sua área de preservação permanente invadida com construções.

Pois bem.

Da análise do caso, observo que é o caso de indeferimento da representação e arquivamento do feito.

Com efeito, a notícia da representação já é objeto de outro inquérito civil, o de nº. 2023.0005239, que tem por objeto apurar a “a existência de loteamento/parcelamento ilegal às margens da represa da Saneatins que abastece a cidade de Gurupi para a construção de ranchos e a utilização do lago para passeio com motos aquática e lanchas”.

Dessa maneira, despcienda a instauração de novo procedimento extrajudicial, quando já existe inquérito civil em andamento consoante dispõe a Resolução nº. 005/2018 do CNMP.

Isto posto, com fundamento no art. 5ª, II, primeira parte, da Resolução nº. 005/2018 do CNMP, promovo o arquivamento deste feito e, em ato contínuo, determino seu apensamento aos autos do ICP nº 2023.0005239 onde já é objeto de investigação.

Cientifique-se o comunicante, via diário oficial, para caso queira, ofereça recurso ao Conselho Superior do Ministério Público nos termos do art. 5º, § 1º, da Res. 005/2018.

Gurupi, 05 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/02/2024 às 18:03:21

SIGN: c1e281613dc313358312ef4b8dff8b13968d5511

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/c1e281613dc313358312ef4b8dff8b13968d5511>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008561

Trata-se de denúncia oferecida pelo ministério Público em desfavor de R.A.G. atribuindo-lhe os crimes tipificados no artigo 306, §1º, Inciso I do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97), ocorridos em 07 de Julho de 2021.

A denúncia foi rejeitada e, considerando a possibilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal (ANPP), este Promotor de Justiça foi designado pela Subprocuradoria Geral de Justiça para proceder conforme Recomendação 01/2020 PGJ/CGMP/CAOPAC.

É o relatório do essencial.

Manifestação

O artigo 28-A do Código de Processo Penal dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e estabelece condições e requisitos para o seu oferecimento.

Recordando, a ação ora em análise, n. 0004703-96.2023.8.27.2731, atribui ao denunciado R.A.G. atribuindo-lhe atribuindo-lhe o crime tipificado no artigo 306, § 1º, inciso I da Lei 9.503/97.

Portanto, em tese, a conduta de “Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.” (309, CTB) foi cometida por R.A.G no dia 07 de julho de 2021.

O Art. 28-A. Aduz que, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Assim, verifica-se que o recorrido é detentor de todas as condições para a realização do acordo. É primário, a quantidade de pena aplicável enquadra-se dentro dos parâmetros para concessão do ANPP, não é contumaz em práticas delitivas e não houve violência ou grave ameaça, além de outras condições dispostas no artigo 28-A, do CPP.

Diante o exposto, ante a homologação do ANPP, efetivada no ev. 10, autos nº 0004703-96.2023.8.27.2731, arquivo a presente Notícia de Fato.

Arquiva-se os autos nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de cientificar o denunciante, haja vista ser facultativa no caso de a notícia de fato ter sido instaurada em

face de dever de ofício, em conformidade com Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 05 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARÁISO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008443

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no termo de declaração do Sr. A.C.S., o qual relata:

“Que é companheiro da senhora C.M.M., que C. comprou 9 perfumes no valor de 1.644, da senhora G., que o declarante já havia avisado para G. não vender nada para C. e mesmo assim ela vendeu, que o declarante tentou desfazer a compra, por não ter condições de pagar, mas G. não aceitou a devolução do produto adquirido por C., que já houve anteriormente outra compra que C. fez e o declarante negociou e pagou e avisou a G. para não vender nada sem o seu conhecimento e mesmo assim G. vendeu sem comunicar, que o declarante não quer conflito com a G. e nem ninguém e busca resolver essa questão sem conflito.” Sic

É o relato do essencial.

Manifestação

Em primeiro momento, insta observar que trata-se de questões que envolve relação comercial entre as partes, sendo assim, foi encaminhada cópia da queixa à Defensoria Pública do Estado do Tocantins para conhecimento e adoção de providências cabíveis (evento 3).

Analisando os autos verifica-se que os pontos ali expostos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vindoura Ação Judicial, eis que não há nenhum fator que indique situação de risco.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este *Parquet*, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se .

Paraíso do Tocantins, 05 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008560

Trata-se de denúncia oferecida pelo ministério Público em desfavor de A.G.A. atribuindo-lhe o crime tipificado no artigo 306, § 1º, inciso I da Lei 9.503/97 ocorrido no dia 25 de dezembro de 2021.

A denúncia foi rejeitada e, considerando a possibilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal (ANPP), este Promotor de Justiça foi designado pela Subprocuradoria Geral de Justiça para proceder conforme Recomendação 01/2020 PGJ/CGMP/CAOPAC.

É o relatório do essencial.

Manifestação

O artigo 28-A do Código de Processo Penal dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e estabelece condições e requisitos para o seu oferecimento.

Recordando, a ação ora em análise, n. 0001584-64.2022.827.2731, atribui ao denunciado A.G.A. o crime tipificado no artigo 306, § 1º, inciso I da Lei 9.503/97, no dia 25 de dezembro de 2021.

Portanto, em tese, a conduta de “Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.” (309, CTB) foi cometida por A.G.A. no dia 25 de dezembro de 2021.

O Art. 28-A. Aduz que, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Assim, verifica-se que o recorrido é detentor de todas as condições para a realização do acordo. É primário, a quantidade de pena aplicável enquadra-se dentro dos parâmetros para concessão do ANPP, não é contumaz em práticas delitivas e não houve violência ou grave ameaça, além de outras condições dispostas no artigo 28-A, do CPP.

Diante o exposto, ante a homologação do ANPP, efetivada no ev. 7, autos nº 0001584-64.2022.827.2731, arquivo a presente Notícia de Fato.

Arquiva-se os autos nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de cientificar o denunciante, haja vista ser facultativa no caso de a notícia de fato ter sido instaurada em face de dever de ofício, em conformidade com Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 05 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008556

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de F.B.R. atribuindo-lhe os crimes tipificados no artigo 306, §1º, Inciso I do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97), ocorridos em 12 de Janeiro de 2020.

A denúncia foi rejeitada e, considerando a possibilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal (ANPP), este Promotor de Justiça foi designado pela Subprocuradoria Geral de Justiça para proceder conforme Recomendação 01/2020 PGJ/CGMP/CAOPAC.

É o relatório do essencial.

Manifestação

O artigo 28-A do Código de Processo Penal dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e estabelece condições e requisitos para o seu oferecimento.

Recordando, a ação ora em análise, n. 0002080-64.2020.8.27.2731, atribui ao denunciado F.B.R. atribuindo-lhe o crime tipificado no artigo 306, § 1º, inciso I da Lei 9.503/97, ocorrido em 12 de janeiro de 2019.

Portanto, em tese, a conduta de "Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:" (309, CTB) foi cometida por F.B.R. no dia 12 de janeiro de 2019.

O Art. 28-A. Aduz que, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Assim, verifica-se que o recorrido é detentor de todas as condições para a realização do acordo. É primário, a quantidade de pena aplicável enquadra-se dentro dos parâmetros para concessão do ANPP, não é contumaz em práticas delitivas e não houve violência ou grave ameaça, além de outras condições dispostas no artigo 28-A, do CPP.

Diante o exposto, ante a homologação do ANPP, efetivada no ev. 14, autos nº 0002080-64.2020.8.27.2731, arquivo a presente Notícia de Fato.

Arquiva-se os autos nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de cientificar o denunciante, haja vista ser facultativa no caso de a notícia de fato ter sido instaurada em

face de dever de ofício, em conformidade com Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 05 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008559

Trata-se de Acordo de Não Persecução Penal proposto pelo Ministério Público à indiciada R.A.C. em razão da conduta tipificada no artigo 312, caput, do Código Penal, ocorrida em outubro e novembro de 2013, no município de Paraíso do Tocantins/TO.

O Ministério Público foi intimado para, em consonância com o inciso I, do artigo 28-A do Código de Processo Penal, acrescentar ao acordo firmado a devida reparação do dano ao erário.

Ocorre que, Oferecido o Termo Aditivo ao Acordo de Não Persecução Penal, consistente no ressarcimento do dano causado pela infração penal, a indiciada recusou o ANPP e requereu o ressarcimento do dano causado.

Assim, com base no artigo 28-A, § 7º, do Código de Processo Penal, não sendo realizada a adequação de que trata o § 5º, foi decidido nos autos nº 00053448420238272731 pela não homologação do ANPP.

Diante o exposto, arquiva-se os autos nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de cientificar o denunciante, haja vista ser facultativa no caso de a notícia de fato ter sido instaurada em face de dever de ofício, em conformidade com Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 05 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008439

Arquivamento

Cuida-se de Notícia de Fato formulada a partir das declarações do Sr. E.C.A., que por seu turno consubstanciou em suma:

“que é representante comercial que ficou de 2016 a 2021, valor 4.992.54 e sem juros e multa 2.739.78, sem pagar a anuidade do conselho regional dos representantes comerciais do Tocantins, o declarante questiona se esse valor prescreve e questiona sobre a cobrança dos juros e multas pelo conselho e se o declarante tem que pagar os honorários do advogado.” Sic

Diante do explanado, esta Promotoria de Justiça, requisitou ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado do Tocantins esclarecimentos acerca do noticiado (evento 3).

É o relatório do essencial.

Manifestação

A denúncia questiona, em síntese, sobre a prescrição, juros e multa no pagamento da anuidade do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado do Tocantins.

Em primeiro momento insta observar que, o declarante é registrado no Core-TO na forma da Lei 4.886/65.

Nesse eito, no caso de não pagamento das anuidades, vejamos as determinações contidas no artigo 10, VIII, § 5º da supramencionada Lei:

Art . 10. Compete privativamente, ao Conselho Federal:

VIII – fixar, mediante resolução, os valores das anuidades e emolumentos devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas e jurídicas, aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais nos quais estejam registrados, observadas as peculiaridades regionais e demais situações inerentes à capacidade contributiva da categoria profissional nos respectivos Estados e necessidades de cada entidade, e respeitados os seguintes limites máximos:

§ 5o “As anuidades que forem pagas após o vencimento serão acrescidas de 2% (dois por cento) de multa, 1% (um por cento) de juros de mora por mês de atraso e atualização monetária pelo índice oficial de preços ao consumidor.”

Em relação a prescrição das anuidades, essas possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo termo inicial da prescrição.

No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei nº 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando crédito se tornar exequível.

Nesse sentido, o Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado do Tocantins por intermédio do Ofício mº 023/2023/CORE-TO informou, evento 7, que:

“Em atendimento ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, o valor devido apto a ser executado somente foi

atingido em 31/12/2019, iniciando o prazo prescricional (actio data) no dia 1 de janeiro de 2020, sendo que foi aberto processo administrativo que fez gerar a CDA nº 3481 de 2023, que foi levada a execução, portanto, nenhuma anuidade se encontra prescrita...” Sic

Ainda, compulsando os autos verifica-se que a contenda versa sobre interesse individual. Logo, a pretensão deduzida pelo denunciante não revela hipótese que guarde relação com o perfil constitucional do Parquet, pois ausente interesse público em razão da qualidade do denunciante e da natureza da lide, prescindindo da intervenção do Ministério Público.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019 aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 05 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008557

Trata-se de Acordo de Não Persecução Penal proposto pelo Ministério Público ao indiciado R.A.S. em razão da conduta tipificada no artigo 306, §1º, inc. II, do Código de Trânsito Brasileiro, ocorridos em 18 de setembro de 2019, no município de Paraíso do Tocantins/TO.

A denúncia foi rejeitada e, considerando a possibilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal (ANPP), este Promotor de Justiça foi designado pela Subprocuradoria Geral de Justiça para proceder conforme Recomendação 01/2020 PGJ/CGMP/CAOPAC.

Ocorre que, por 3 (três) vezes foi pretendida a intimação do Sr. R.A.S., restando infrutífera a localização do indiciado.

Assim, esgotado os meios de localização do indiciado, o Ministério Público ofereceu a denúncia, autos nº 0003103-11.2021.827.2731.

Diante o exposto, arquivam-se os autos nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de cientificar o denunciante, haja vista ser facultativa no caso de a notícia de fato ter sido instaurada em face de dever de ofício, em conformidade com Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 05 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008417

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato n. 2023.0008417, autuada em 22/08/2023, instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, na qual relata, em síntese, que a Sra. M.R.C.C , é idosa com 89 anos, e está hospitalizada no Hospital Regional de Paraíso do Tocantins/TO, desde do dia 25 de julho de 2023, com dores abdominais e ânsia de vômito e a pressão arterial baixa, que precisa com urgência do exame de CPRE, o qual é realizado no (HGP) Hospital Geral de Palmas, conforme laudo e indicação médica.

Objetivando a apuração do noticiado, foram oficiados a Coordenadora do Núcleo de Apoio Técnico, a Diretora do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins/TO e o Secretário de Saúde do Estado do Tocantins/TO, informações acerca dos fatos narrados.

É o que basta relatar.

Manifestação

Compulsado os autos, verifica-se que o objeto do presente procedimento a solicitação de realização de exame CPRE para paciente idosa no Hospital Geral de Palmas-HGP.

Destarte, no dia 01/02/2024, foi mantido contato telefônico com a filha da idosa J. C. C., ocasião em que informou acerca do falecimento de sua mãe M.R.C., conforme certidão acostada ao evento 17.

Para tanto, ante a informação do óbito da paciente, resta sem objeto o procedimento em questão.

Diante o exposto, promovo o arquivamento da notícia de fato, em razão da perda do objeto, e em consonância com a Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, deixo de enviar ao Conselho Superior para homologação, eis não haver registro de qualquer diligência investigatória.

Dê-se ciência aos interessados nos autos, nos termos do artigo 5,§ 1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 05 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/02/2024 às 18:03:21

SIGN: c1e281613dc313358312ef4b8dff8b13968d5511

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/c1e281613dc313358312ef4b8dff8b13968d5511>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0383/2024

Procedimento: 2024.0000101

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

Considerando as informações e documentos que despontam do autos do procedimento tombado sob o n. 2024.0000101, dando conta de que o último concurso público realizado pelo Município de Silvanópolis (TO), juntamente com o '*Instituto de Capacitação, Assessoria e Pesquisa Ltda.*' (ICAP), padece de relativas irregularidades que, uma vez comprovadas, poderão culminar na sua anulação, notadamente diante das 'denúncias' que apontam para a aprovação de candidatos supostamente vinculados ao atual prefeito e vereadores por laços de familiaridade; e

Considerando, assim, as diretrizes estabelecidas no artigo 37, *caput* e inciso II, da Constituição Federal de 1988 do qual a Administração não pode se dissociar, em absoluto;

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para permitir a colheita de provas complementares sobre a autoria e materialidade de prováveis atos de improbidade administrativa e/ou ilegalidades que impliquem na intervenção do Ministério Público e, neste caso, determino:

a) Comunique-se a presente decisão ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

b) Proceda-se a publicação deste documento no DOMPTO; e

c) Proceda-se a análise de documentos eventualmente publicados pelo ICAP que contenham a relação dos candidatos no último concurso público realizado pelo Município de Silvanópolis (TO) com o escopo de constatar, se possível for, diante dos dados que constam em fontes abertas e fechadas de informações à disposição deste órgão de execução, eventual existência de pessoas aprovadas que se encontrem vinculadas ao atual prefeito, vereadores e membros da comissão responsável pela organização do certame, bem como se foram obedecidos os critérios editalícios para aprovação e inclusão no cadastro de reserva, se existir.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 05 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0000953

N. 4/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

Considerando as informações e documentos que despontam do procedimento cuja cópia segue em anexo, dando conta da existência de atos possivelmente marcados pelo timbre da improbidade administrativa praticados pelo Secretário Municipal Wlisses Negre em benefício de interesses eleitorais pessoais, portanto, destituídos de qualquer interesse coletivo;

Considerando que do incluso procedimento despontam informações de que o Secretário Municipal Wlisses Negre se encontra em franca campanha para o cargo de prefeito de Monte do Carmo (TO) e, para a consecução desse propósito, estaria coagindo servidores municipais a prestarem apoio explícito a sua candidatura, sob ameaças de exoneração e/ou demissão, caso não atendam a solicitação;

Considerando que essa conduta pode caracterizar grave desvio de finalidade e acarretar prejuízos aos interesses inerentes ao cargo de Secretário Municipal, com flagrante violação à eficiência e imparcialidade esperada da Administração;

Considerando que a promoção pessoal do Secretário Municipal às custas da máquina pública pode configurar ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, inciso XII, da Lei n. 8.429/1992, já que a legislação de regência veda a utilização da máquina e cargos públicos tanto em período anterior quanto posterior ao prazo de descompatibilização estabelecido no artigo 1º, incisos III, alínea 'b', item '4', e inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n. 64/1990; e

Considerando, neste contexto, que a exoneração preventiva de Wlisses Negre do cargo de secretário pode coibir ou, ao menos, amainar que o candidato se valha da máquina administrativa municipal em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances entre os *players* da competição eleitoral que se avizinha;

Resolve RECOMENDAR ao Prefeito de Monte do Carmo (TO) que, no exercício de seu poder discricionário, adote as providências necessárias para exonerar o Sr. Wlisses Negre do cargo de Secretário que atualmente ocupa na estrutura municipal, a fim de preservar a moralidade administrativa e assegurar a lisura e a transparência no futuro processo eleitoral, diante da gravidade dos fatos já documentados nos autos cuja cópia instrui esta Recomendação.

Recomenda-se ainda, que providencie a imediata retirada de todos os adesivos que tenham relação com o pré-candidato (*Eu amo Monte do Carmo*), dos carros da prefeitura, caso existente.

Para tanto, concedo o prazo de 5 dias úteis, a contar do recebimento desta, para que a autoridade municipal comprove o acatamento de seus termos.

Releva notar que o não acatamento poderá implicar na adoção das devidas providências judiciais com o escopo de proteger o erário, resguardar a impessoalidade e a moralidade na Administração e impedir a prática de atos lesivos à legalidade, com possíveis reflexos negativos na avaliação da responsabilidade do gestor em caso de comprovada conivência com a atuação desviada do secretário municipal.

Outrossim, determino a remessa deste documento ao endereço eletrônico *re.tac@mpto.mp.br*.

Cumpra-se imediatamente.

Porto Nacional, 05 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0402/2024

Procedimento: 2024.0000953

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 37, § 5º; 127; e 129, inciso III, todos da Constituição Federal de 1988; do artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e, também, do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/2008,

Considerando o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando os documentos que instruem os autos n. 2024.000953 que tramita neste órgão ministerial, dando conta de que o atual Prefeito junto com o Secretário de Planejamento e Infraestrutura de Monte do Carmo (TO), estariam utilizando a máquina pública para fazer pré-campanha eleitoral, perseguindo os que não os apoiam, ameaçando-os de exoneração, além de obrigarem os comissionados e contratados a adesivarem seus carros;

Considerando que a Constituição Federal garante a liberdade e o sigilo do voto, como medida de proteger o livre exercício do direito ao exercício da cidadania através do voto, impedindo que o cidadão seja fiscalizado, compelido e/ou constrangido ao exercer a escolha de seus representantes;

Considerando que a coação política configura hipótese de desvio de finalidade ante a instrumentalização do aparato público para servir interesses pessoais;

Considerando que tais condutas, caso sejam comprovadas enseja a responsabilização dos agentes públicos por ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, inciso XII, da Lei n. 8.429/1992;

Considerando que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988; e

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa e ação penal pública; e

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar a possível violação a princípios constitucionais em detrimento das atribuições do cargo que ocupa perpetrada pelo Secretário de Planejamento e Infraestrutura, Wlisses Negre, em conluio com o atual Prefeito de Monte do Carmo (TO).

Desde já, determino a realização das seguintes diligências:

- a) Comunique-se a presente decisão de aditamento ao CSMP/TO;
- b) Expeça-se notificação para Emivaldo Moreira, Daniela Santos, Weidilany Santos, e ainda, Luzimar (p. 14, evento 3), para que aqui compareçam e esclareçam os fatos narrados;
- c) Identifique-se os proprietários dos veículos adesivados que constam no evento 03;
- d) Busque-se, em meios abertos, matérias que promovam o pré-candidato de forma eleitoreira, especialmente

em páginas oficiais;

e) Expeça-se Recomendação ao prefeito de Monte do Carmo (TO) visando a imediata exoneração do Secretário de Planejamento e Infraestrutura de Monte do Carmo (TO), e ainda, que providencie a imediata retirada de todos os adesivos, que tenham relação com o pré-candidato ("*Eu amo Monte do Carmo*"), dos carros da prefeitura;

f) Verifique-se a regularidade na contratação da empresa da esposa do Secretário e pré-candidato Wlisses, Adriana Rosa de Oliveira.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 05 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/02/2024 às 18:03:21

SIGN: c1e281613dc313358312ef4b8dff8b13968d5511

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/c1e281613dc313358312ef4b8dff8b13968d5511>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0009719

Trata-se de inquérito civil público instaurado para investigar suposta irregularidade na acumulação de cargos de psicólogo e coordenador do CAPS por parte do servidor Weslei Alves Azevedo no âmbito da Prefeitura Municipal de Tocantinópolis/TO.

As investigações tiveram início a partir de denúncia anônima registrada na Ouvidoria do MP/TO dando conta que o servidor Weslei Alves Azevedo acumula o cargo de psicólogo perante a Secretaria Municipal de Educação de Tocantinópolis com o cargo de Coordenador do CAPS na Secretaria Municipal de Saúde. Menciona que a acumulação é ilegal e que o servidor não comparece ao local de trabalho. Relata que o servidor tem vínculo de parentesco com a esposa do prefeito.

Para corroborar suas alegações, o noticiante encaminhou relatório da folha de pagamento do mês de outubro de 2021 onde consta o nome do servidor como Coordenador do CAPS, matrícula 033648, com remuneração total de R\$ 3.905,00, bem como Psicólogo, matrícula 033851, com vencimento de R\$ 1.719,92.

Com base nessas informações, expediu-se ofício ao prefeito municipal solicitando a ficha funcional do servidor citado na denúncia, as folhas de ponto e contracheques dos últimos três meses.

Em resposta, o gestor municipal informou que o servidor exerceu o cargo de psicólogo no período de janeiro a dezembro de 2021 e continua na mesma função. Relatou que por um erro no sistema de gerenciamento da folha de pagamento, foi inserido o nome do servidor como Coordenador do CAPS, cargo este exercido pela servidora Antônia Pereira da Silva Labres. Que diante da diferença de vencimentos entre os cargos, foi acordado o desconto nos contracheques do servidor, referente ao período de junho a dezembro de 2021, conforme termo de compromisso de ajuste de conduta firmado entre o município e o servidor, totalizado o valor de R\$ 5.280,00, correspondente a quantia percebida indevidamente (evento 10).

Em face da denúncia constar que o servidor não comparece ao trabalho, foi realizada visita *in locu*, através do oficial de diligências do Ministério Público, onde foi constatado a presença do servidor durante as visitas, conforme se observa na certidão anexada no evento 13.

O Município de Tocantinópolis prestou informações sobre o cálculo do valor que o servidor foi obrigado a devolver (evento 14), bem como encaminhou outras informações e documentos solicitados no curso do feito, conforme consta nos eventos 21, 23 e 30.

É o relatório.

Consoante mencionado no relatório supra, o presente inquérito civil foi instaurado com a finalidade de apurar possível irregularidade na acumulação de cargos por parte do servidor Weslei Alves Azevedo, no âmbito da Prefeitura Municipal de Tocantinópolis/TO.

Conforme teor da denúncia anônima recebida, o servidor aparece no portal da transparência da prefeitura municipal como ocupante do cargo de Coordenador do CAPS e Psicólogo, ao passo que nos contracheques dos meses de junho a outubro de 2021 consta como ocupante do cargo de coordenador do CAPS. Além disso, consta a informação de que não comparece ao local de trabalho.

Ocorre que, encerradas as investigações, restou constatado que o servidor não incidiu na hipótese de acumulação indevida de cargos. O que ocorreu foi um erro no sistema da folha de pagamento do município,

passando a constar o nome do servidor como Coordenador do CAPS, ao invés de Psicólogo, e com vencimento superior ao cargo que realmente ocupava.

Isso porque, após a realização de diligências no curso do presente procedimento, sobrevieram elementos de informação no sentido de que a Sra. Antônia Pereira da Silva Labres Leite é quem ocupa o cargo comissionado de Coordenadora do CAPS de Tocantinópolis desde o início do ano de 2021, ao passo que o servidor citado na denúncia ocupa tão somente o cargo de psicólogo.

O erro na folha de pagamento ocorreu no período de junho a outubro de 2021, chegando-se ao valor de R\$ 5.280,00 (cinco mil, duzentos e oitenta reais) percebido indevidamente pelo servidor, o qual foi restituído aos cofres do município posteriormente.

Corroborando tal assertiva, a Prefeitura Municipal de Tocantinópolis apresentou termo de compromisso firmado com o servidor, por meio do qual ficou acordado o desconto mensal de R\$ 660,00 durante oito meses no contracheque do servidor, bem como encaminhou cópia dos respectivos contracheques nos meses onde ocorreu o desconto.

De igual modo, não ficou demonstrado que o servidor não comparecia ao local de trabalho. As diligências realizadas pelo Ministério Público, a partir de visitas *in locu* durante três dias intercalados, constataram que o servidor estava no local, exercendo suas funções.

Sendo assim, as informações trazidas pelo município, mostraram-se correlatas com os documentos probatórios angariados neste procedimento, de modo que não há que se falar na irregularidade de acumulação indevida de cargos por parte do servidor Wesley Alves Azevedo.

Os fatos trazidos a baila revelaram erro no sistema da folha de pagamento, ao passo que os valores percebidos a mais foram restituídos pelo servidor, com descontos em seu contracheque.

É cediço que com o advento da Lei nº 14.230/2021 que alterou a legislação que delimita as condutas tipificadoras de atos de improbidade administrativa, passou-se a exigir, em todas suas modalidades, a existência de dolo como elemento central para que se configure o ato ímprobo, retirando, de tal forma, a possibilidade de responsabilização dos atos praticados em decorrência de culpa, conforme previsão anterior da legislação.

Logo, conclui-se que meras irregularidades não são suficientes para caracterizar improbidade, devendo estar evidente a má-fé e a desonestidade nas condutas dos agentes, situação inexistente no presente caso.

Por fim, no que tange ao relato de que o servidor possui vínculo de parentesco com a esposa do prefeito, é certo que o servidor ocupa cargo temporário, o que destoa das hipóteses de nepotismo (o qual se aplica no caso de cargos comissionados). Outrossim, no ano de 2020 foi ajuizada a ação civil pública nº 0005282-22.2020.827.2740 em face do Município de Tocantinópolis em razão do quantitativo de contratos temporários existentes, onde consta, inclusive, o nome do servidor Wesley Alves Azevedo na relação dos servidores contratados.

Assim, não restando comprovadas irregularidades, a ensejar a propositura de ação civil pública, ou, ao menos, a continuidade das diligências investigatórias, imperiosa a promoção de arquivamento do inquérito civil.

Diante do exposto, promove-se, com fulcro no art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, o arquivamento do presente inquérito civil, submetendo-o à apreciação do colegiado, nos moldes do §1º do mencionado dispositivo legal, com as seguintes providências:

1 – cientifiquem-se os interessados do teor da promoção de arquivamento, inclusive a Ouvidoria do MP/TO;

2 – após, com a comprovação da efetiva cientificação dos interessados, e no prazo de 03 (três) dias, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, para apreciação e deliberação quanto à promoção de arquivamento.

Tocantinópolis, 06 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/02/2024 às 18:03:21

SIGN: c1e281613dc313358312ef4b8dff8b13968d5511

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/c1e281613dc313358312ef4b8dff8b13968d5511>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0405/2024

Procedimento: 2023.0008500

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato n.º 2023.0008500, que tem por objeto apurar supostas más condições de tráfego em estrada vicinal localizada no PA Tucumerim, de responsabilidade do município de Piraquê/TO;

CONSIDERANDO que o município de Piraquê/TO informou que as irregularidades seriam sanadas até o mês de dezembro de 2023 (evento 14), entretanto, não apresentou comprovação da realização da obra de revitalização da estrada vicinal;

CONSIDERANDO que a natureza da administração pública é a de um '*múnus público*' para quem a exerce, isto é, a de um encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade¹;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, *caput*, da Lei n.º 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento.

RESOLVE:

Converter a presente notícia de fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o escopo de apurar supostas más condições de tráfego em estrada vicinal localizada no PA Tucumerim, de responsabilidade do município de Piraquê/TO;

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Pelo próprio sistema "E-ext", efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

2) Oficie-se ao Prefeito de Piraquê/TO e ao Secretário de infraestrutura, cidades e habitação de Piraquê/TO, com cópia integral do presente procedimento, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre as supostas irregularidades na conservação e ausência de condições mínimas de trafegabilidade e segurança da estrada de acesso ao PA Tucumerim até a propriedade lote 52, localizada na zona rural de Piraquê/TO; e

3) Certifique-se junto ao noticiante se persistem as supostas irregularidades na conservação e ausência de condições mínimas de trafegabilidade e segurança da estrada de acesso ao PA Tucumirim até a propriedade lote 52, localizada na zona rural de Piraquê/TO; e

4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

[1](#)HELY LOPES MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, Malheiros, pág. 81.

Wanderlândia, 05 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/02/2024 às 18:03:21

SIGN: c1e281613dc313358312ef4b8dff8b13968d5511

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/c1e281613dc313358312ef4b8dff8b13968d5511>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS